



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-08.681/11

Interessado: **Prefeitura Municipal de Itapororoca.**

Assunto: **Aquisição de carteiras escolares.**

Decisão: **Regularidade.**

ACÓRDÃO AC2-TC -01609/2011

RELATÓRIO

A **Auditoria deste Tribunal** examinou, nos autos deste Processo, o procedimento licitatório na modalidade **Convite**, nº **50/2010**, com a empresa **Paulo Silva de Oliveira ME**, realizado pela **Prefeitura Municipal de Itapororoca**, objetivando a **aquisição de carteiras escolares, tipo universitária**, destinadas as demandas operacionais da Secretaria Municipal de Educação, no **valor total de R\$ 42.000,00**. O **órgão auditor** examinou os autos e constatou **não ter havido nenhuma irregularidade no procedimento licitatório, como também no contrato dele decorrente**, daí opinou pelo **juízo regular do procedimento de licitação**.

O Processo foi agendado para esta sessão, **dispensadas as notificações de praxe**.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

A representante do MPJTCE, **oral**, na sessão, opinou pela regularidade do procedimento de licitação e do contrato dele decorrente.

VOTO DO RELATOR

O **Relator vota pela regularidade do procedimento de licitação e do contrato dele decorrente**, com arquivamento do presente processo.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando os pareceres, da DECOP/DILIC e do Ministério Público junto ao Tribunal, os membros da 2ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em considerar REGULARES o procedimento de licitação e o contrato dele decorrente, com arquivamento do processo.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE/Pb - Plenário Ministro João Agripino Filho.

João Pessoa, 16 de agosto de 2011.

Conselheiro ARNÓBIO ALVES VIANA - Presidente da 2ª Câmara

Conselheiro NOMINANDO DINIZ – Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal